



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

3. Os cartões válidos em todo o País (modelo n.º 1) serão de cor verde e os válidos apenas em determinadas áreas (modelo n.º 2) serão de cor amarela.

4. As listas da faixa do canto superior esquerdo serão das cores verde e encarnada.

Presidência do Conselho, 8 de Março de 1960. —
O Ministro da Presidência, *Pedro Theotónio Pereira*.

Modelos anexos à Portaria n.º 17 623

Modelo n.º 1

(Anverso)

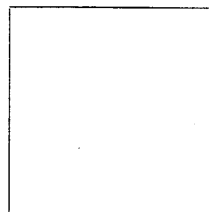
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO



SECRETARIADO NACIONAL DA INFORMAÇÃO

INSPECÇÃO
DOS
ESPECTÁCULOS

LIVRE TRÂNSITO
VÁLIDO EM TODO O PAÍS



NOME _____

CATEGORIA _____

O INSPECTOR,

O SECRETÁRIO NACIONAL,

Modelo n.º 2

(Anverso)

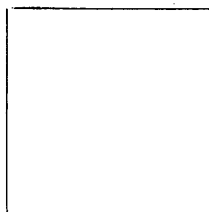
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO



SECRETARIADO NACIONAL DA INFORMAÇÃO

INSPECÇÃO
DOS
ESPECTÁCULOS

LIVRE TRÂNSITO
VÁLIDO PARA _____



NOME _____

CATEGORIA _____

O INSPECTOR,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação,
Cultura Popular e Turismo

Portaria n.º 17 623

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Presidência:

1. Nos termos do artigo 32.º do Decreto n.º 42 664, de 20 de Novembro de 1959, são aprovados os modelos dos cartões de identidade da Inspeção dos Espectáculos, anexos a esta portaria.

2. A Inspeção dos Espectáculos fará constar o direito à ocupação de lugar reservado, ou de lugar à escolha, dos cartões de identidade dos funcionários que por lei têm essa faculdade.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 623:

Aprova os modelos dos cartões de identidade da Inspeção dos Espectáculos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 624:

Nomeia uma comissão para rever, codificar e actualizar a legislação do álcool industrial e para estudar o problema do fabrico do álcool, da criação de indústrias que dele partam e da pesquisa de novas matérias-primas.

Portaria n.º 17 625:

Fixa as taxas a cobrar, a título provisório, por quilograma, para a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais em relação aos produtos importados no País provenientes do estrangeiro ou do ultramar e incluídos em várias posições e subposições da pauta de importação — Revoga as Portarias n.ºs 11 645, 14 801, 15 133, 16 916 e 17 552.

Modelos n.ºs 1 e 2

(Reverso)

O titular deste cartão tem direito a:

- a) *Livre acesso* a todos os recintos de espectáculos e divertimentos públicos e seus anexos (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 663);
- b) *Solicitar* o auxílio das autoridades administrativas e corporações policiais (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 663).

ASSINATURA DO PORTADOR.

Presidência do Conselho, 8 de Março de 1960.—
O Ministro da Presidência, *Pedro Theotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 624

A legislação relativa ao álcool está muito dispersa e confusa, pelas sucessivas alterações que tem sofrido.

Torna-se essencial codificar e actualizar tais disposições, reunindo num só diploma, tão simples quanto possível, o regime da sua produção e comércio, com eliminação de todas as peias e formalidades que não sejam indispensáveis à fiscalização que se impõe.

A revisão do conjunto de problemas técnicos e legais que permita orientar a política do álcool, de forma a estabelecer um sistema mais lógico, tem de basear-se, dentro das premissas fixadas, no esclarecimento de certo número de pontos que a seguir se apresentam.

1. Dentro do princípio da máxima supressão dos condicionamentos que consagram posições de rotina, em lugar de aproveitarem e estimularem a capacidade da iniciativa privada, julga-se aconselhável libertar as fábricas de álcool do regime de contingentes; a rotina que tal sistema cria, como já se tem reconhecido em outros casos, é incompatível com a salutar concorrência e com o triunfo dos mais aptos.

Esta liberdade de trabalho não deve, porém, implicar que se dispense — antes impõe que se mantenha — uma fiscalização apertada sobre o destino do álcool fabricado.

Além disso, há evidentemente que definir um critério para passar do regime de contingentes ao da liberdade total.

2. O consumo português de álcool industrial, depois de sofrer uma quebra entre 1953 e 1955, anda hoje perto de 94 000 hl anuais, com uma tendência de aumento da ordem de 7000 hl. É urgente procurar novas fontes, dada a insuficiência das actuais.

Perante esta situação, afigura-se que tanto o regime de contingentes como o de pagamento de direitos de importação do álcool dos Açores merecem ser revistos, por anacrónicos.

Se qualquer razão, que se desconhece, o não impedir, a entrada do álcool açoriano na metrópole deverá ser inteiramente livre, sujeita apenas à regras normais de circulação do álcool.

3. Admite-se a necessidade de conservar às matérias-primas clássicas — figo e batata doce — a sua posição na produção do álcool industrial, apesar do seu elevado preço.

Pensa-se, porém, que seria útil estudar a hipótese de depreciar o figo para destilação, a fim de obter alguma baixa no custo do álcool e desencorajar completamente a expansão da figueira com este objectivo. Já o relatório do Decreto n.º 41 276 se refere a este ponto.

4. A utilização da alfarroba para a produção de álcool foi autorizada, a título precário, pela Portaria n.º 17 150, de 4 de Maio de 1959. Contudo, como solução definitiva, levantam-se a esta utilização alguns reparos que precisam de ser ponderados.

A alfarroba triturada tem sido parcialmente produto de exportação e rendeu nos últimos três anos a média anual de 10 500 contos. Não se sabe se vale a pena sacrificar esta receita a fim de produzir um artigo de consumo interno, se houver outras fontes possíveis para o fabrico de álcool.

A alfarroba pode ser matéria-prima de outros produtos além do álcool etílico; a industrialização completa da alfarroba (polpa e caroço) é uma das aspirações do Ministério da Economia para melhorar a economia do Algarve, embora se lhe apresentem algumas dificuldades. Como linha geral, parece preferível, sendo viável, transformar a alfarroba em produtos mais valiosos do que ela, mas capazes de a substituírem na exportação. É matéria para estudo, justificando-se certamente verificar como se trabalha a alfarroba em outros países.

5. A produção de açúcar de beterraba no continente e a melhor refinação das ramas ultramarinas são possíveis fontes de álcool a preço aceitável; mas o estudo do problema do açúcar não está ainda suficientemente avançado para se poderem fazer previsões de quantidades e datas. É, no entanto, um ponto a reter. Pode, porém, encarar-se desde já a utilização de melaços ultramarinos.

Pensa-se que não será fácil obter álcool em quantidade e preço convenientes a partir de produtos agrícolas que outros países utilizam (cereais, batata, frutas). É este outro ponto que se torna necessário esclarecer.

6. Quanto às fontes industriais, não se tem como certo que a hidrólise da celulose tenha avançado o suficiente para ser considerada; seria para nós uma solução esplêndida. Por outro lado, supõe-se valer a pena estudar a utilização das lixívias sulfíticas dos produtos da destilação dos petróleos ou de outros caminhos possíveis. É preciso encontrar uma solução que conduza ao álcool barato.

7. Criadas as condições, como se espera, para a produção de álcool etílico a bom preço, justifica-se estimular o seu consumo pelo estabelecimento de indústrias que nele tenham o seu ponto de partida. A iniciativa privada não se tem mostrado activa nesse sector; e como os preços actuais do álcool têm sido, por seu lado, um forte embaraço a qualquer expansão nesse sentido, justifica-se que por via oficial se estudem sugestões, a aproveitar oportunamente.

8. Além do preço do figo, referido no n.º 3, julga-se valer a pena explorar outras vias de embaratecer o álcool actual através da reorganização da respectiva indústria.

Duvida-se de que as actuais fábricas de álcool tenham a dimensão, o equipamento e a técnica que competem a uma indústria moderna; duvida-se de que as muitas centenas de destilarias respondam àquela condição e duvida-se mesmo de que constituam um elemento útil.

Em artigo recente, publicado no boletim da Associação dos Engenheiros Cíveis de França, aponta-se a enorme vantagem que se obteve depois da guerra na indústria açucareira daquele país com a eliminação dos

postos de recolha e preparação da beterraba, passando esta a ser entregue directamente nas fábricas; o aumento do encargo de transportes foi largamente compensado pelas economias.

Parece haver algum paralelo com o caso presente e parece útil que os técnicos se pronunciem.

9. Com o regime do álcool se liga o da entidade oficial que o deve orientar e fiscalizar.

Este papel pertenceu à extinta Inspeção-Geral da Indústria e Comércio Agrícolas, de que foi herdeira a actual Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

A intervenção da Junta Nacional do Vinho apareceu durante a última guerra, quando foi preciso fazer álcool industrial de aguardente vinica; essa intervenção ficou, apesar de ter desaparecido a causa. Recentemente, o Decreto-Lei n.º 41 276 criou, anexo à Junta Nacional do Vinho, a título provisório, o Conselho Técnico do Alcool.

Põe-se a dúvida de saber se é conveniente manter a intervenção de ambos os organismos numa altura em que a palavra de ordem é simplificar e embaratecer a burocracia; em caso negativo, há que definir a qual dos dois organismos — a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou a Junta Nacional do Vinho — deve caber a missão de regular a produção e distribuição do álcool industrial.

Nestes termos, para rever, codificar e actualizar a legislação do álcool industrial e para estudar o problema do fabrico do álcool, da criação de indústrias que dele partam e da pesquisa de novas matérias-primas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nomear uma comissão, que deverá apresentar o relatório dos seus trabalhos no prazo de seis meses, a contar da data da publicação da portaria que indicar as pessoas que a vão constituir.

Ministério da Economia, 8 de Março de 1960. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 17 625

Pela Portaria n.º 17 552, de 27 de Janeiro do corrente ano, foi adaptada à nomenclatura da nova pauta, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, a relação dos produtos afectos à disciplina económica da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais.

Tornando-se necessário rectificar a indicação de algumas das posições e subposições dela constantes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, que sejam cobradas, a título provisório, as seguintes taxas, por quilograma, para a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais em relação aos produtos importados no País provenientes do estrangeiro ou do ultramar e incluídos nas posições e subposições da pauta de importação adiante mencionadas:

	1.º	Estran- geiro	Ultramar
08.01.00 Castanhas de caju e coco, para usos comestíveis.	\$03	\$01(5)	

		Estran- geiro	Ultramar
12.01	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços, para obtenção de óleos:		
01	De algodão, amendoim, andiroba, coconote, linho, mafurra, purgueira e copra	\$03	\$01(5)
02	De cânhamo, colza, gergelim e ricino	\$03	\$01(5)
05	Não especificados	\$03	\$01(5)
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou fundido, compreendendo os sebos de primeira expressão:		
01	Sebo para usos alimentares . . .	\$30	\$15
02	Para outros usos	\$30	\$15
15.03	Estearina-solar, óleo-estearina, óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação:		
01	Óleo-margarina para usos alimentares	\$30	\$15
	Produtos não especificados:		
02	Para usos alimentares	\$30	\$15
03	Para outros usos	\$30	\$15
15.05	Sugo e matérias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:		
02	Produtos não especificados	\$30	\$15
15.06	Óleos e gorduras, de origem animal, não especificados, tais como óleos de pés de boi, gorduras de ossos e gorduras de resíduos:		
02	Para outros usos	\$30	\$15
15.07	Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados:		
	Óleo de palma:		
04	Em bruto	\$06	\$03
05	Purificado ou refinado	\$30	\$15
06	Óleo de linhaça	\$30	\$15
	Idem, quando originário da Holanda ou de países que gozem da cláusula de nação mais favorecida	\$30	—\$—
	Óleo de coco:		
07	Em bruto	\$30	\$15
09	Purificado ou retinado, desnaturado	\$30	\$15
11	Óleo de madeira da China	\$30	\$15
12	Óleo de oiticica	\$30	\$15
	Óleos e gorduras não especificados:		
14	Para outros usos	\$30	\$15
15.08	Óleos animais ou vegetais, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo	\$19	\$06
	Óleo de linhaça modificado por qualquer processo, da Holanda ou de países que gozem da cláusula de nação mais favorecida	\$19	—\$—
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	Ácidos gordos industriais:		
01	Oleína	—	—
02	Estearina	\$19	\$04
	Idem, da Holanda ou de países que gozem da cláusula de nação mais favorecida	\$13	—\$—
04	Óleos ácidos de refinação	\$13	\$04
15.11.00	Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas	\$32	\$09(6)
15.12	Óleos e gorduras animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados:		
01	Para usos alimentares	\$30	\$15
02	Desnaturados	\$30	\$15

	Estran- geiro	Ultramar
15.13.00 Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas . .	\$30	\$15
Idem, idem, da Holanda ou de países que gozem da cláusula de nação mais favorecida	\$30	—
18.04 Manteiga de cacau, compreendendo gordura e óleo de cacau	\$30	\$15
29.14.05 Ácido esteárico	\$19	\$06
Idem, da Holanda ou de países que gozem da cláusula de nação mais favorecida	\$19	—
29.14.06 Ácido oleico	\$00(6)	\$00(1)
34.01 Sabão, incluindo o medicinal:		
Não aromatizado:		
02 Em pó, flocos, palhetas, grânulos, agulhas ou em partículas de qualquer configuração	\$48	\$14
04 Não especificado	3\$84	1\$15
05 Aromatizado, em qualquer estado, e sabonetes	3\$84	1\$15
34.02 Produtos orgânicos tenso-activos; preparados tenso-activos e preparados para lixívias, mesmo que contenham sabão:		
01 Produtos orgânicos tenso-activos	\$02(4)	\$00(7)
02 Preparados tenso-activos	\$48	\$14
Preparados para lixívias:		
03 Contendo substâncias orgânicas	\$48	\$14

2.º

Relativamente aos produtos correspondentes às posições e subposições:

	Estran- geiro	Ultramar
15.10 Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
03 Não especificados	8 0/0	8 0/0
29.14.23 Ácidos gordos não especificados, puros	8 0/0	8 0/0

as taxas a cobrar serão calculadas sobre os direitos de importação.

3.º

Quanto ao sabão não aromatizado em barras ou blocos, lisos, com peso superior a 400 g, referidos em 34.01.01, e aos preparados para lixívias não contendo substâncias orgânicas, referidos em 34.02.04, embora sujeitos à disciplina económica do organismo, estão isentos de taxa.

4.º

Ficam revogadas as Portarias n.ºs 11 645, de 24 de Dezembro de 1946, 14 801, de 25 de Março de 1954, 15 133, de 25 de Novembro de 1954, 16 916, de 12 de Novembro de 1958, e 17 552, de 27 de Janeiro de 1960.

Ministério da Economia, 8 de Março de 1960.—
Pelo Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*, Subsecretário de Estado do Comércio.